



www.policiamilitar.sp.gov.br
32bpmip3@policiamilitar.sp.gov.br
Travessa Brasil, n.º 275 – Assis/SP
Fone (18)3322-2750



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assis, 08 de fevereiro de 2018.

OFÍCIO N.º 32BPMI-031/30/18.

Do Comandante do Trigésimo Segundo Batalhão de Polícia Militar do Interior

Ao Sr. Roque Vinícius Isídio T. Dias.

Secretário da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis/SP – Vereador PTB.

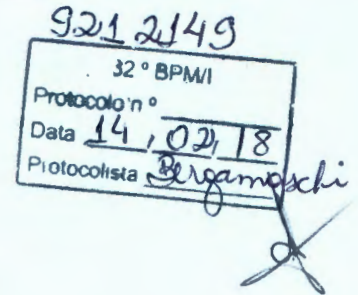
Assunto: Programa “Vizinhança Solidária”.

Referência: Ofício n.º 47/2018 – CCJ.

Anexo: 1) Lei Municipal N.º 6.030 de 27AGO14;

2) Lei Municipal N.º 15.129 de 22DEZ15;

3) Resolução SSP-91 de 06SET16.



Ref. ao Projeto de Lei n.º 198/17

Em atenção ao contido no documento em referência, esclareço que:

O Programa Vizinhança Solidária foi desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e regulamentado pela Diretriz N.º PM3-002/02/13, sem a exigência de qualquer legislação municipal que lhe dê autorização ou suporte.

Trata-se de iniciativa dos Comandantes de Policiamento Territoriais que lhes possibilitam, dentre outros resultados:

- Maior integração entre o policiamento e a comunidade local;
- Conscientização da comunidade sobre a importância da resolução conjunta de ações de prevenção;
- Instrução acerca de medidas básicas de segurança pessoal e comunitária;

A referida norma regulamentadora do Programa Vizinhança Solidária, por sua vez, não obriga qualquer Comandante Territorial a instituí-lo: define, isso sim, os parâmetros de sua criação e funcionamento caso haja interesse local, considerando fatores como necessidade, utilidade e possibilidade de atendimento.

Nestes termos, há que se enfatizar que, no Município de Assis/SP, não se vislumbrou, até o momento, a existência de tais fatores, sendo certo que outros programas, de grande relevância e impacto criminal e social são desenvolvidos pelo 32º Batalhão de Polícia Militar de Assis:

a) Sistema informatizado de acompanhamento de Medidas Alternativas à Prisão (MAP) que possibilita aos militares do Estado, a fiscalização do cumprimento de qualquer medida cautelar ou determinação judicial não restritiva de liberdade, com imediata comunicação ao juízo das não conformidades constatadas;

b) Sistema ÓRION: integrado aos diversos sistemas e órgãos sociais de assistência social e proteção à pessoa, os policiais militares que observarem situações de risco social na sua atuação diária, registram essas informações que seguem, imediatamente, às instituições com competência legal de atendimento e controle;

c) NUMEC: núcleos de mediação comunitária, em fase de implantação, que tem como objetivo a solução consensual de conflitos, mormente domésticos e de vizinhança, considerando seu caráter de reiteração e empenho da força policial, bem como sua potencial evolução para casos mais graves.

d) CONSEG RURAL: mapeamento de propriedade rurais, com realização de constante policiamento, além de reuniões periódicas com os moradores, possibilitando grande proximidade entre polícia e comunidade e resultando em reduzido número de crimes e incivildades na área rural;

e) Intenso entrosamento com os demais órgãos de segurança pública e justiça, possibilitando grande número de prisões, tanto em flagrante, quanto em razão de mandados de prisão em aberto.

Com tais ações, a Polícia Militar de Assis, em conjunto com os demais órgãos de segurança pública, tem alcançado grandes resultados na contenção de indicadores como roubos, roubos e furtos de veículos e letalidade (homicídio e latrocínio), mantendo-se abaixo das metas máximas estipuladas pela Secretaria de Segurança Pública no ano de 2017.

Há, contudo, outras ideias, já implementadas em outros municípios e que auxiliariam na minimização e controle de alguns indicadores criminais de mais difícil prevenção, como o furto de motocicletas e bicicletas. Em 2014, foi sancionada a Lei Municipal N.º 6030, na cidade de Lins/SP, disciplinando a instalação de argolas ou outros mecanismos de segurança para motocicletas estacionadas em locais públicos e privados.

Outra iniciativa interessante, foi idealizada na cidade de Campinas/SP, com a criação do cadastro municipal de bicicletas roubadas e recuperadas, através da Lei Municipal N.º 15.129/15, possibilitando o acesso dos dados aos órgãos de segurança pública. Enfatize-se que a Resolução SSP-91/16 estabelece, em seu art. 1º que “nos casos de roubo, furto ou apreensão de bicicleta constará do boletim de ocorrência características suficientes para sua identificação, sendo obrigatória a inserção da marca, cor e tamanho da bicicleta e, quando informado, o número de série do quadro” sendo, a partir de então, obrigatória a verificação, nos

sistemas policiais e durante as abordagens operacionais, das informações relativas a bicicletas, o que também já ocorre com os aparelhos celulares.

Segue em anexo cópia das referidas leis e regulamentos, bem como colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e apoio visando a sua implementação.

Havendo necessidade de demais esclarecimentos e/ou ajustes, favor contatar a Seção de Planejamento e Operação deste Batalhão, por meio do telefone (18) 3322-2750 ou e-mail 32bpmip3@policiamilitar.sp.gov.br.

Na oportunidade renovo a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.



ADAUTO MILTON MARTIN MERLOTI
Tenente Coronel PM – Comandante



LEI Nº 6.030, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a regularização e urbanização de estacionamento para motocicletas no Município e dá outras providências.

Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faço saber que a Câmara Municipal de Lins aprovou e eu promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica obrigado nos estacionamentos privados e públicos, que mantenham locais para estacionamento de motocicletas, a instalação de argolas de aço para a fixação destes veículos.

§ 1º - Os estacionamentos privados e públicos, que mantiverem estacionamentos para motocicletas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente Lei.

§ 2º - Os estacionamentos privados que não se adequarem a presente Lei, terão seu alvará de funcionamento suspenso por prazo indeterminado, até se adequarem.

Art. 2º - Nos projetos de urbanização que incluam o estacionamento gratuito de veículos, será destinada uma área exclusiva para o estacionamento de motocicletas.

§ 1º - A área destinada ao estacionamento de motocicletas deverá conter número determinado de vagas, que será deferido pelos estudos de tráfego.

§ 2º - A delimitação e separação das áreas referidas serão asseguradas através de sinalização específica e pintura de faixa.

§ 3º - As vagas serão demarcadas individualmente e dotadas de argolas ou barras de ferro horizontais, fixas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

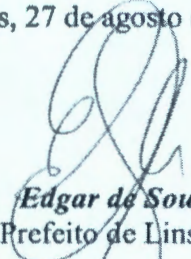
Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 - Vila Clélia - CEP: 16401-300 - Lins/SP Fone (14) 3533-4250 -
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Lins, 27 de agosto de 2014



Edgar de Souza
Prefeito de Lins/SP

Registrada e publicada na Secretaria Municipal dos Negócios Administrativos, em 27 de agosto de 2014.



Valdir da Silva Bressan
Secretário Municipal dos Negócios Administrativos

LEI Nº 15.129 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ROUBO, AO FURTO E AO COMBATE DO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Prevenção ao Roubo, ao Furto e ao Combate ao Comércio Ilegal de Bicicletas no município de Campinas.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;

II - divulgação da importância da identificação;

III - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no município de Campinas;

IV - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série do quadro da bicicleta, localizado no movimento central (local de fixação do pedivela), de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma e todos os demais dados constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, implantará um cadastro municipal que poderá ser atualizado pelos ciclistas, cicloativistas e proprietários de bicicletas, por meio da internet, de forma identificada, com os seguintes requisitos:

I - registro de identificação com o registro do número de série, imagens fotográficas de detalhes de acessórios e quaisquer outros dados que possam identificar as bicicletas, além de dados relativos ao proprietário, como: nome, endereço, CPF, RG, telefone, e-mail e outros meios de contato e localização;

II - registro de ocorrências de roubo ou furto em Campinas e região, com dados da bicicleta sinistrada, local da ocorrência, número do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil, imagens fotográficas da bicicleta com detalhes de seus acessórios e outros dados, além dos dados relativos ao proprietário, como: nome, endereço, CPF, RG, telefone, e-mail e outros meios de contato e localização;

III - mecanismos de alteração de cadastro de propriedade e estado: ativa, roubada/furtada, "inativa", com registro de histórico, sendo a alteração

somente permitida pelo proprietário atual;

IV - mecanismos de pesquisa para consulta e verificação online da situação cadastral da bicicleta abertos ao público e às autoridades de segurança;

V - publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações;

VI - administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas e recuperadas.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo Instituto de Segurança Pública.

Art. 4º - Fica criado o Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas no Município de Campinas.

§ 1º - O cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

§ 2º - O Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de 1 (um) mês.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 22 de dezembro de 2015.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

Autoria: CMC - Ver. Luis Yabiku
Protocolado: 15/08/12205

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SSP-91, de 6-9-2016

Regulamenta o registro de Roubo, Furto e Apreensão de Bicicletas e cria cadastro de bicicletas subtraídas e apreendidas no Estado

O Secretário de Segurança Pública,

Considerando que a Secretaria de Segurança Pública deve continuamente buscar meios de melhorar os serviços prestados à sociedade, buscando sempre o aperfeiçoamento de seus processos internos, resolve:

Artigo 1º Nos casos de roubo, furto ou apreensão de bicicleta constará do boletim de ocorrência características suficientes para sua identificação, sendo obrigatória a inserção da marca, cor e tamanho da bicicleta e, quando informado, o número de série do quadro.

Artigo 2º Na hipótese de apreensão de bicicleta, a autoridade policial determinará a realização de pesquisas no RDO pelo número de série e, constatada a origem criminosa, adotará demais providências de polícia judiciária.

Parágrafo Único - Durante ações de abordagem, o policial deverá efetuar semelhante pesquisa através do Terminal Móvel de Dados e adotar as medidas legais no caso de constatação de origem criminosa.

Artigo 3º As unidades policiais deverão realizar, no prazo de 60 dias, o cadastro das bicicletas apreendidas e que se encontrem sob sua responsabilidade através de:

I – elaboração de relação contendo número do BO da apreensão, data, número de série do quadro, cor e marca, com remessa à Coordenadoria de Análise e Planejamento;

II – elaboração de BO complementar para inserção dos dados de identificação, quando não constarem do BO Principal.

Artigo 4º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento será a responsável por administrar serviço de consulta pública no site desta Secretaria, que possibilite a verificação de número de série de bicicletas registrado em Boletim de Ocorrência.

Artigo 5º - Os sistemas de tecnologia envolvidos deverão ser adequados no prazo de 15 dias.

Artigo 6º - Esta resolução entra em vigor a contar de sua publicação.” **(grifos nossos)**

Fonte: Diário Oficial - Poder Executivo - Seção I



Prefeitura Municipal de Campinas

DECRETO Nº

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 15.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ROUBO, AO FURTO E AO COMBATE DO COMÉRCIO ILEGAL DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 144, da Constituição Federal, que preceitua que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de toda sociedade;

CONSIDERANDO a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Roubo, ao Furto e ao Combate ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Município de Campinas e a necessidade de regulamentar sua execução;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema Municipal de Prevenção ao Roubo, ao Furto e ao Combate ao Comércio Ilegal de Bicicletas no Município de Campinas, criado pela Lei nº 15.129, de 22 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I** - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II** - divulgação da importância da identificação;
- III** - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no município de Campinas;
- IV** - facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série do quadro da bicicleta, localizado no movimento central (local de fixação do pedivela), de forma a identificar o produto adquirido.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma e os demais dados necessários para o cadastro em banco de dados.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas, no momento da emissão da nota fiscal, deverão realizar o cadastro inicial da bicicleta, com o nome do adquirente que estiver no documento fiscal e o número de série do quadro da bicicleta.

Parágrafo único. Após o cadastro inicial realizado pelo estabelecimento, todas as outras informações serão lançadas pelo proprietário da bicicleta.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas será desenvolvido pelo Departamento de Informatização do Gabinete do Prefeito, facultada a celebração de instrumentos contratuais para utilização de plataformas ou sites de terceiros.

Parágrafo único. O Departamento de Informatização e a Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública definirão as características técnicas do cadastro, assim como os procedimentos necessários para seu desenvolvimento, operação e manutenção.

Art. 5º A Guarda Municipal de Campinas, a Polícia Militar e a Polícia Civil terão acesso ao banco de dados do cadastro, para fins de verificação de ocorrências e investigações.

Art. 6º O Cadastro Municipal de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através de sítio eletrônico, e deverá ser atualizado com frequência mínima de 1 (um) mês

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

SILVIO ROBERTO BERNARDIN
Secretário de Assuntos Jurídicos

LUIZ AUGUSTO BAGGIO
Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública



Prefeitura Municipal de Campinas

Redigido no Departamento de Consultoria Geral, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, nos termos do protocolado administrativo nº 2017/10/10281, em nome de Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, e publicado no Gabinete do Prefeito.

CHRISTIANO BIGGI DIAS
Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES